



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

JFRJ
Fls 1140

PROCESSO: 0004215-27.2012.4.02.5102 (2012.51.02.004215-2)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Compulsando os autos, verifico que, na sentença de fls. 404/407 foi julgado procedente o pedido para condenar a UFF a implantar, no prazo de 180 dias, controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para todos os servidores lotados no Hospital Antônio Pedro e, no prazo máximo de 360 dias, controle eletrônico de frequência para 100% de seus demais servidores, excluídas as liberações legais.

Às fls. 413/414, foi dado provimento aos embargos de declaração, considerando-se como termo inicial para cumprimento da sentença a data da intimação da mesma.

A UFF apresentou apelação às fls. 417/424, a qual foi recebida no duplo efeito, fl. 425 e desprovida nos termos do acórdão do TRF2, fls. 439/466. No entanto, a remessa necessária foi conhecida e parcialmente provida, reformando-se a sentença apenas para excluir a condenação da UFF ao pagamento de verba honorária, fl. 449.

À fl. 471, o MPF, diante do trânsito em julgado, requereu a intimação da UFF para cumprimento do julgado.

Às fls. 473, a PRF foi intimada em 16/06/2017 com prazo de 15 dias, tendo pedido prorrogação por mais 15 dias em 10/07/2017, fl. 474, a qual foi deferida. À fl. 477 requereu dilação do prazo por 10 dias em 16/08/2017, deferido à fl. 479, em 17/08/17. Intimação da PRF em 25/08/2017 (fl. 480).

Na decisão de fls. 535/536 foi determinada a apresentação de informação sobre o cronograma do projeto de implementação do controle de ponto e sobre o momento atual desse projeto. Fixou-se também multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite, inicialmente de R\$ 40.000,00.

Às fls. 1125/1126, a UFF peticionou alegando forte resistência do SINTUFF para implantar ponto eletrônico, aduzindo que adquiriu e instalou os equipamentos, mas ainda não conseguiu cadastrar a biometria dos servidores porque o sindicato estaria impedindo, criando sério obstáculo ao cumprimento da decisão judicial. Requer, por conseguinte, que o SINTUFF seja intimado a se abster das ações que elenca e publicar a decisão em suas mídias sociais.

É de se observar, ainda que, que cabe à UFF implementar a ordem judicial, tomando as providências legais cabíveis (impondo corte de ponto, demais penalidades constantes da Lei 8.112/90 e, no Estatuto da UFF).

A conduta do sindicato em tela é inadmissível por afrontar o comando existente na sentença exequenda e está criando obstáculos para que a UFF implante a sistema de controle de ponto, configurando o disposto no art. 22 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Logo, verifica-se que os movimentos do SINTUFF direcionam-se a desobedecer ordem judicial baseada em sentença já transitada em julgado, em ação movida pelo MPF buscando a moralização do serviço público. Obviamente, um sindicato pode e deve buscar defender os interesses de sua categoria, mas isto não pode prevalecer sobre decisão judicial transitada em julgado. Ao mover esforços para que a UFF e/ou seus servidores se subtraíam do dever de cumprir decisão judicial estamos diante de desobediência e eventualmente também da figura típica do art. 345 do Código Penal. Isso, sem prejuízo de eventuais outros delitos e das consequências de levar a UFF a pagar eventual multa, que por direito de regresso poderá ser imputada aos servidores que estão tentando impedir o cumprimento da ordem judicial.

Igualmente, qualquer servidor que se opuser a seguir as determinações internas da UFF está sujeito às penas da Lei 8.112/90 e também às consequências administrativas internas relativas à insubmissão.

Dentro do espírito público que deve mover todos os servidores, espera-se que não haja insubordinação em relação ao controle de frequência e horário, por ser dever funcional, razão que não deveria demandar alerta ou orientação, mas, sempre em busca de soluções pacíficas e com o menor dispêndio de energia (a qual deve ser dirigida às atividades fins da UFF e não a questões como a presente), recomenda-se à UFF alertar seus servidores sobre o devido cumprimento das regras e determinações legais, estatutárias e judiciais. Cabe alertar a respeito do risco de, mantida a insubordinação, a UFF adotar as medidas legais e administrativas devidas. Não cabe ao servidor se negar ao ponto eletrônico, o que configura completa inversão da hierarquia necessária ao funcionamento de qualquer instituição. A exigência de ponto, mais do que decisão judicial, não se revela absurda, mas natural e razoável. O caso versa sobre decisão judicial, mas, ao sentir do Juízo, esta sequer seria necessária, já que utilizar tecnologia para controlar os servidores é algo perfeitamente esperável diante da evolução dos costumes, o que gera economia de recursos, simplificação, rapidez e outros benefícios para a sociedade, que é quem, no final das contas, sustenta a universidade).

Assim sendo, determino:

- a) À Universidade Federal Fluminense – UFF que tome todas as medidas legais existentes na lei nº 8112/90, assim como em seu próprio Estatuto a fim de que a ordem judicial constante da sentença transitada em julgado seja cumprida e efetivamente seja instalada o sistema de controle de ponto objeto da presente;
- b) Determinar à UFF que identifique quaisquer servidores que estejam utilizando de qualquer tipo de atuação visando ao descumprimento da ordem judicial, para que o MPF possa tomar as providências cabíveis, sem prejuízo das medidas internas devidas pela própria UFF.

- c) Determinar à UFF que oriente os servidores no sentido de que o ponto eletrônico está sendo implantado em virtude de decisão judicial em ação movida pelo MPF, e que aquele que se recusar a cumprir o ponto estará sujeito às consequências administrativas; e que qualquer pessoa que tentar coagir alguém a não cumprir a decisão estará sujeita às consequências penais (desobediência) e administrativas.
- d) Ao SINTUFF que se abstenha de: 1) impedir o cadastramento biométrico de servidores que ainda não fizeram seus cadastros; 2) exercer qualquer tipo de pressão seja por escrito, verbal ou gestual, contrária ao efetivo controle eletrônico de ponto dos servidores, direcionando qualquer insatisfação com a decisão judicial através dos meios próprios para tal; 3) danificar, quebrar ou inutilizar os pontos eletrônicos já instalados ou que vierem a ser.
- e) Intimem-se o SINTUFF no sentido de que a persistência nas atividades de impedimento de cumprimento, pela UFF ou seus servidores, da decisão judicial, resultará em pena de multa de R\$10.000,00 ao dia, a contar da intimação de seus representantes legais, sem prejuízo da eventual apuração de demais responsabilidades civis, penais e administrativas.

Niterói, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal